

PROJETO DE LEI Nº 01/2023.

Autoriza o Executivo Municipal a disponibilizar a pessoas físicas ou jurídicas, mediante concessão de uso gratuito ou em condições especiais, imóveis de sua propriedade, posse ou domínio, para finalidades de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse municipal, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Município de Ivaiporã autorizado a disponibilizar a pessoas físicas ou jurídicas, mediante concessão de uso gratuito ou em condições especiais, imóveis de sua propriedade, posse ou domínio, para finalidades de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse municipal.

Art. 2º A concessão será autorizada em ato do Prefeito Municipal e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e consequente termo ou contrato.

Art. 3º Na hipótese de destinação à execução de empreendimento de fim lucrativo, a cessão será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, serão observados os procedimentos licitatórios previstos em Lei.

Parágrafo único: Constatada a inviabilidade de competição, mediante decisão fundamentada, não se exigirá licitação.

Art. 4º A concessão de que trata esta Lei poderá estabelecer como contrapartida a obrigação de construir, reformar ou prestar serviços de engenharia em imóveis do Município ou em bens móveis

de interesse do Município, admitida a contrapartida em imóveis do Município que não sejam objeto da cessão.

§ 1º A contrapartida poderá ser também na forma de geração de empregos ou a realização de serviços gratuitos de interesse da coletividade.

§ 2º Na hipótese de descumprimento pelo concessionário da contrapartida, nas condições e nos prazos estabelecidos, o instrumento jurídico da cessão resolver-se-á sem direito à indenização pelas acessões e benfeitorias nem a qualquer outra indenização ao cessionário, e a posse do imóvel será imediatamente revertida para o Município.

Art. 5º Os prazos de concessão, poderão ser de até 30 (trinta) anos, prorrogáveis por igual período.

Art. 6º Em se tratando de empreendimentos de natureza comercial ou industrial a que aludem as leis municipais 1940/2011 e 3231/2018, ou ainda de natureza educacional, cultural ou esportiva, os imóveis de propriedade municipal e cedidos aos concessionários, poderão ser doados mediante lei específica para cada caso, desde que cumprida a contrapartida.

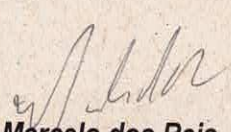
§ 1º A escritura de doação definitiva mencionará a finalidade do imóvel em caráter perpétuo.

§ 2º As doações efetuadas até a data da vigência desta Lei, deverão ser retificadas para constar a condição do parágrafo anterior, salvo situações já consolidadas ou em condições de notória irreversibilidade.

Art. 7º Em se tratando de bens móveis, e havendo relevante interesse público, na concessão de uso ou doação, o Município poderá aplicar o disposto nesta Lei.

Art. 8º Caso necessário, a presente Lei será regulamentada e suplementada por Decreto do Poder Executivo.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (31/01/2023).


Marcelo dos Reis
Prefeito em exercício



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação o incluso **Projeto de Lei nº 01/2023**, que autoriza o Executivo Municipal a disponibilizar a pessoas físicas ou jurídicas, mediante concessão de uso gratuito ou em condições especiais, imóveis de sua propriedade, posse ou domínio, para finalidades de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse municipal, e dá outras providências, para o qual solicitamos apreciação **EM REGIME DE URGÊNCIA**.

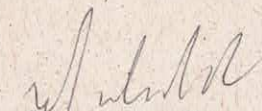
Esclarecemos aos nobres Edis, que com a aprovação do presente projeto, a Administração Municipal tem por objetivo realizar de concorrência pública, visando a utilização do mesmo para finalidades diversas, tais como projetos de relevante interesse público.

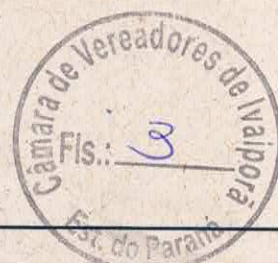
Neste contexto, e ainda, considerando as boas práticas que regem a Administração Pública, esta municipalidade tem por objetivo realizar, em um primeiro momento, o procedimento concorrência pública referente ao imóvel que abrigava o Pronto Atendimento Municipal, que atualmente, encontra-se desativado, e desde então, após sua desocupação, tem sido depredado de forma recorrente, sofrendo furtos das instalações elétricas e sanitárias.

Ressaltamos que o **Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaiporã/PR**, já anuiu tal iniciativa, bem como, esta municipalidade já providenciou junto ao Cartório de Registro de Imóveis deste Município e Comarca, a baixa de cláusula restritiva constante em matrícula 31.226.

Diante do todo o exposto, encaminhamos cópia da matrícula do imóvel atualizada, bem como, demais documentação inerente ao mesmo.

Desta feita, desconsideramos maiores informações sobre a matéria, visto que os nobres vereadores sabem da importância da mesma, e, na oportunidade, solicitamos a especial atenção dos ilustres Edis na apreciação e aprovação da inclusa propositura, subscrevendo-nos, outrossim, antecipando-lhes agradecimentos.


Marcelo dos Reis
Prefeito em exercício



SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS
RURAIS DE IVAIPORÃ
COM EXTENSÃO DE BASE NOS MUNICÍPIOS DE ARIRANHÁ
DO IVAÍ E ARAPUÃ.

Reconhecida pelo MTPS sob nº 139.173 de 31/10/68
CNPJ nº 81.858.631/0001-48

Av. Castelo Branco, 440 - Fone: (043) 3472-1602 - Caixa Postal, 133
Cep. 86.870-000 - Ivaiporã - Paraná

Ofício nº 025/2022

Ivaiporã, 21 de Dezembro de 2022

Exmo Sr.
Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal
Ivaiporã - Pr

O Sindicato dos Trabalhadores/as Rurais de Ivaiporã, neste ato sendo representado por seu presidente Sr. Donizete Santos Pires, brasileiro, casado, agricultor, portador da CIRG nº 4.341.621-9 e inscrito no CPF sob nº 744.572.419-20, residente e domiciliado no Sítio Pires, Bairro dos Cunhas, vem através deste, em resposta ao ofício nº 785/2022/PMI/GAB, comunicar que após Assembleia ocorrida no dia 21 de Dezembro de 2022, foi **concedido a anuência** solicitada por esta Entidade.

Sendo para o momento.

Atenciosamente,


Donizete Santos Pires
Presidente STTR Ivaiporã

Protocolado

21 / 12 / 2022
GISELE A. BARALDI MARTINS
RG: 8.103.337-4/PR
PREFEITURA MUN. DE IVAIPORÃ
Câmara dos Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 4
Est. do Paraná



Matrícula

31.226

Folha

01

ÚNICA CIRCUNSCRIÇÃO

19

de Setembro

2.001

de 19

Oficial, Gisele Alves

IMÓVEL:- DATA DE TERRAS sob n.º 01;02;03;16;17 e 18 (um, dois, três, dezessete, dezessete e dezoito) quadra 03 (três), com a área de 2.700,00m² (dois mil setecentos metros quadrados) situado no **NA VILA SANTA MARIA**, quadro urbano desta cidade de Ivaiporã- Paraná, com os seguintes limites e confrontações:- **NA FACE NORDESTE:-** Divide com as datas n.º 15 e 04, com 60,00 metros.- **NA FACE SUDESTE:-** Divide com a **Rua Bahia**, com 45,00 metros. **NA FACE SUDOESTE:-** Divide com a **Rua das Flores**, com 60,00 metros. **NA FACE NOROESTE:-** Divide com a **Rua Rio Grande do Sul**, com 45,00 metros.

PROPRIETÁRIOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IVAIPORÃ, órgão representativo de classe devidamente registrado no Trabalho e Previdência Social n.º 139173/68 no livro 55 fls. 41, em data de 08 de novembro de 1.968, com sede a Avenida Curitiba, n.º 300, nesta cidade de Ivaiporã, Paraná.

REGISTRO ANTERIOR: Transcrição n.º 14.651 deste Ofício.

Dou fé. Em data de 19 de Setembro de 2.001.-

Alcebiades Alves Filho.-

Func. Jurt.º

MRAS.

AV-01-MAT-31.226 de 19/09/2.001./

DATA:- 19 de Setembro de 2.001. Procedo "Ex-Ofício" esta averbação para ficar constando que na Transcrição n.º 14.651 origem desta, consta a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, constante na Escritura Pública de Doação, lavrada às fls. 105, do livro n.º 89, aos 21/03/71 nas Notas do 1.º Ofício. Dou fé. Em data de 19 de Setembro de 2.001. Alcebiades Alves Filho.

Func. Jurt.º

MRAS.

R-02-MAT-31.226 - PROT- 139.590 de 19/09/2.001./

DATA:- 19 de Setembro de 2.001. - **DOAÇÃO./**

TRANSMITENTES:- SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IVAIPORÃ, instituição Sindical de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 81.858.631/0001-48, com sede na Rua Mato Grosso n.º 635, nesta cidade de Ivaiporã, Paraná, neste ato representado pelo seu presidente:- **Jair Aparecido de Oliveira**, brasileiro, casado, agricultor, portador da C.I.RG n.º 3.447.593-8-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 325.258.859-53, residente e domiciliado no Sítio Nossa Senhora Aparecida, Ouro Verde, neste Município de Ivaiporã, Paraná. e pelos Teseoureiros:- **José Martins de Oliveira**, brasileiro, casado, agricultor, portador da C.I.RG n.º 1.360.287-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 012.213.459-15, residente e domiciliado no Município de Arapuã, Paraná e **Jamiro Pinholi**, brasileiro, casado, agricultor, portador da C.I.RG n.º 3.326.344-9-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 438.809.919-87, residente e domiciliado à Rua Ucrânia, n.º 815, nesta cidade de Ivaiporã, Paraná, com Estatuto Social e atas das assembleia arquivadas sob n.º 26, do Arquivo de Contratos Sociais, n.º 01, no 1.º Tabelionato desta cidade de Ivaiporã.

Continua no verso...



LIVRO Nº2

REGISTRO
GERALMatrícula
31.226Folha
2

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Comarca de Ivaiporã - Estado do Paraná

ÚNICA CIRCUNSCRIÇÃO

Data: _____

Oficial, Marco Antônio Pedrazzi Valentini

Documentos arquivados neste Ofício sob nº 01/2023. EMOLS R\$ 77,49 - VRC 315,00. Selo Digital: F622V.OLqPm.Oyrxx-8Kjez.r9ty9, Ivaiporã, PR, 30 de janeiro de 2023. Dou fé. FCAD.

ANA PAULA de S. C. BERTOTTI

OFICIAL SUBSTITUTA

IVAIPORÃ - PR

Oficial: Marco Antônio Pedrazzi Valentini

AV-04-MAT. 31.226 - PROT. 237.133 de 26/01/2023./
AVERBAÇÃO./

Conforme requerimento passado em Ivaiporã, PR, em data de 26/12/2022, assinado por LUIZ CARLOS GIL, acima citado e qualificado, neste ato representando MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, proprietário do imóvel acima. Procedo esta averbação para ficar constando a seguinte cláusula: O imóvel da presente matrícula poderá ser utilizado para finalidades diversas, tais como, projetos de interesse público e atendimento gratuito a população, nos termos do Ofício nº 785/2022/PMI/GAB, expedido pela Prefeitura Municipal de Ivaiporã, PR, em data de 05/12/2022; Ofício nº 025/2022, expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Ivaiporã, PR, em data de 21/12/2022; e Ata da Assembleia Extraordinária, realizada em 21/12/2022. Documentos arquivados neste Ofício sob nº 01/2023. EMOLS R\$ 77,49 - VRC 315,00. Selo Digital: F622V.OLqPm.Oyexx-8K9bs.r9tyy, Ivaiporã, PR, 30 de janeiro de 2023. Dou fé. FCAD.

ANA PAULA de S. C. BERTOTTI

OFICIAL SUBSTITUTA

IVAIPORÃ - PR

Oficial: Marco Antônio Pedrazzi Valentini

EM BRANCO

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei n.º 6.015 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que a presente fotocópia é reprodução fiel da Matrícula n.º 31.226, fotocopiada em sua íntegra e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

Ivaiporã, 30 de janeiro de 2023
Certidão emitida às 16:18:28

FUNARPEN



SELO DIGITAL

F622J.FZqPF.PrGx2

Gyzt3.r9KrY

<https://selo.funarpen.com.br>

Certidão de Inteiro Teor R\$ 0,00

Selo R\$ 0,00

ISS: R\$ 0,00

FUNREJUS: R\$ 0,00

FUNDEP: R\$ 0,00

TOTAL = R\$ 0,00

Para consultar a autenticidade, informe na ferramenta
www.cri.org.br/confirmarAutenticidade o CNS: 08.507-6

e o código de verificação do documento: BQ5023

Consulta disponível por 30 dias





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer Procuradoria Geral e Assessoria Jurídica nº 05/2023

Interessado: Comissões Permanentes

Assunto: Projeto de Lei do Poder Executivo - PLE nº 01/2023

Ementa: Autoriza o Executivo Municipal a disponibilizar a pessoas físicas ou jurídicas, mediante concessão de uso gratuito ou em condições especiais, imóveis de sua propriedade, posse ou domínio, para finalidades de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse municipal, e dá outras providências.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º *19249*
Ivaiporã, *06* de *02* de *23*
13:45

Horas: *[assinatura]*

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelas Comissões Permanentes, acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade sobre a redação do **Projeto de Lei nº 01/2023, oriunda do Poder Executivo:** *“Autoriza o Executivo Municipal a disponibilizar a pessoas físicas ou jurídicas, mediante concessão de uso gratuito ou em condições especiais, imóveis de sua propriedade, posse ou domínio, para finalidades de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse municipal, e dá outras providências.”*

O referido projeto foi protocolado nesta Casa de Leis sob o número 12238, em 1º de fevereiro de 2023.

É o breve relatório, passa-se a opinar.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais, legais e da melhor jurisprudência de nossos tribunais inclusive o TCE-PR, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Convém ressaltar que a manifestação desta Procuradoria Jurídica, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

a) Do Regime de Urgência

O PLE hora em apreço adentrou a esta Casa de Leis em “Regime de Urgência”, ressalta-se que a Lei Orgânica de Ivaiporã¹, em seu artigo 69, versa que a Câmara de Vereadores terá 30 (trinta) dias para apreciar a matéria:

Art. 69 O Prefeito pode solicitar urgência, fundamentando-a, para apreciação de projetos de sua competência.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até trinta dias sobre o projeto de lei, contados da data em que for feita a solicitação.

Tal apreciação far-se-á em dias úteis da semana, o que garante a preferência de análise sobre as demais discussões e apreciações do legislativo municipal, porém, não a imediata análise, sem os devidos critérios legais, de forma atabalhoada.

¹ Disponível em: < <https://leismunicipais.com.br/a2/lei-organica-ivaipora-pr> > Acessado em 06/02/2023





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

b. Da Legalidade do Projeto de Lei

Em suma, o presente PLE visa a autorização mediante concessão de uso gratuito ou em condições especiais de imóveis de sua propriedade, posse ou domínio, as quais tenham por finalidade o interesse público ou social ou ainda de aproveitamento econômico de interesse municipal (cf. art. 1º).

Já seu artigo segunda versa que:

Art. 2º A concessão será autorizada em ato do Prefeito Municipal e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e consequente termo ou contrato.

Observemos o texto do artigo terceiro:

Art. 3º Na hipótese de destinação à execução de empreendimento de fim lucrativo, a cessão será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, serão observados os procedimentos licitatórios previstos em Lei.

Parágrafo único: Constatada a inviabilidade de competição, mediante decisão fundamentada, não se exigirá licitação.

Os dois primeiros artigos do PLE 01/2023 demonstram que, no caso de concessão de direito à imóvel na forma gratuita (concessão de direito real de uso), será de autorizada de forma direta em ato do chefe do executivo municipal, sendo formalizado por termo ou contrato, com as condições estabelecidas de contrapartida sobre o interesse público, social e ou de aproveitamento econômico, prazo, cláusulas resolutivas por desvirtuamento de sua finalidade.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

No entanto é salutar demonstrar aos nobres Edis, sobre a legalidade do artigo segundo, vejamos:

b.1) Da Lei de Licitações

Extrai-se da Lei 8.666/93 artigo 17, inciso I e suas alíneas e da nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021 em seu artigo 76, inciso I e suas alíneas, o seguinte teor:

LEI 8666/93

Seção VI

Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação



[Handwritten signature]



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

- g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
- h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;
- i) legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;
- j) legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

Em leitura aos dois dispositivos legais, resta claro que a concessão de bem imóvel, tanto de natureza permissionário real de uso ou onerosa, **deve ser precedida de avaliação de seu valor, e dependerá de licitação na modalidade concorrência, e não apenas de autorização por ato do Prefeito Municipal**, como descrito no artigo segundo do PLE 01/2023, pois como descrito no artigo terceiro, apenas no caso de empreendimento com fito lucrativo, a cessão onerosa com condições de competitividade será observado os procedimento licitatórios, o que não deve prosperar.

Ao contrário do PLE, todo o procedimento que envolva bens imóveis devem respeitar a avaliação, aprovação do legislativo e passar pelo crivo licitatório, respeitando-se dessa forma os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, insculpidos no caput do artigo 37 de nossa Magna Carta.

A despeito da Lei Estadual nº 15.608 de 16 de agosto de 2007, que versa em seu artigo 8º que: ***“Será dispensada a licitação, nos seguintes casos: (...) f) doação com encargo, no caso de interesse público devidamente justificado;”***

O preceito de lei estadual não merece prosperar no caso em tela, pois lei de tal natureza não pode se sobrepor a imposição de lei federal geral que rege assunto de forma uniforme em toda a federação.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

c. Acórdão nº 5330/13 – Tribunal Pleno TCE-PR

7

Em 28 de novembro de 2013, durante a Sessão de número 45, acordaram os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência de Artagão de Mattos Leão, com relatoria de Nestor Baptista, consulta da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e de Assuntos do Mercosul, assunto atinente ao presente Projeto de Lei do Executivo.

No mérito demonstraram o conteúdo da Súmula nº 1 do TCE/PR, v nos seguintes termos: Súmula nº 01 - Doação de imóveis urbanos à particulares:

"Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade visando fomentar a atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público."

Deve ocorrer portanto, a preferência pelo instituto da Concessão Real de Uso de imóveis públicos, é vantajosa pela proteção dada ao direito de propriedade que permanece com o ente federativo, garantindo a conservação do patrimônio público.

A doação com encargo pode ser utilizada em situações excepcionais, ou seja, quando, no caso concreto, reste demonstrada a impossibilidade da utilização da concessão real de uso em razão da não vantajosidade.

Responderam e acordam em sua conclusão nos seguintes termos:

(i) a preferência pela concessão real de uso de imóveis públicos é vantajosa pela proteção ao direito de propriedade que permanece com o ente federativo, garantindo a conservação do patrimônio público;

(ii) a doação com encargos pode ser utilizada apenas em hipóteses excepcionais, quando constatada a impossibilidade ou a não vantajosidade da concessão real de uso;





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

(iii) tanto a doação com encargos quanto a concessão real de uso, devem ser precedidas de licitação;

(iv) no caso de doação com encargos o edital da licitação deverá prever os encargos, o prazo para cumprimento, cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato;

(v) necessidade de fixação de políticas públicas orientando e garantindo o cumprimento do fim pretendido com o imóvel.



Fonte QR-Code

Como exposto é premente alterações no Projeto de Lei para que se enquadre no padrão legal da Lei de Licitações, assim como no entendimento exarado pelo TCE-PR.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, difundido o conhecimento técnico, expondo as razões legais do Projeto de Lei do Executivo nº 01/2023, ora em análise, perfaz-se pela **INVIABILIDADE TEXTUAL DO PROJETO DE LEI, apresentado ao Poder Legislativo, em parte.**

O PLE 01/2023 pode prosperar, desde que, realizada alterações através de redação modificativa do artigo primeiro, observado o disposto no artigo 76, inciso I alíneas da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, com o seguinte teor:





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 2º A concessão será autorizada em ato do Prefeito Municipal, após a devida avaliação do bem, dependerá de licitação na modalidade concorrência e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e consequente termo ou contrato.

Tal alteração faz-se necessária para a devida observação dos princípios insculpidos no artigo 37 *caput* da Constituição Federal, quais sejam, *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*.

Realizada tal alteração no projeto de lei pelo Poder Executivo Municipal, o mesmo **PODERÁ PROSPERAR E SER APROVADO** pela Câmara de Vereadores.

Isto posto, S.M.J., são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema, e expressam, exclusivamente, a opinião de seu emitente, cabendo ao Edis Vereadores, análise da conveniência e oportunidade.

Este parecer possui 09 (nove) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelo signatário.

À consideração superior.

É o parecer.


Edh Richard Faustino
Assessor Jurídico da Presidência
OAB/PR 115.021


Valter Giuliano Mossini Pinheiro
Procurador Geral
OAB/PR 73.800





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 2/2023

A Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45, inciso II da Lei Orgânica do Município

CONVOCA:

Os Nobres Edis para **1 (uma) Sessão Extraordinária** a realizar-se no dia 6 de fevereiro de 2023, logo após a Reunião Ordinária, para apreciação das seguintes matérias:

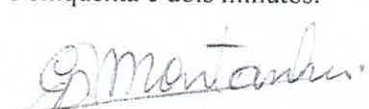
1 - Proposta de Emenda Modificativa nº 1/2023 ao Projeto de Lei nº 1/2023 do Executivo. Autoria: Todos os Vereadores. Súmula: Modifica o Projeto de Lei nº 1/2023 do Poder Executivo, para fins de adequação das normas legislativas. (2ª discussão).

2 - Projeto de Lei nº 1/2023, do Executivo. Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a disponibilizar a pessoas físicas ou jurídicas, mediante concessão de uso gratuito ou em condições especiais, imóveis de sua propriedade, posse ou domínio, para finalidades de interesse público ou social de aproveitamento econômico de interesse municipal, e dá outras providências. (2ª discussão).

3 - Projeto de Lei nº 2/2023, do Executivo. Súmula: Autoriza a doação definitiva dos imóveis que especifica a empresa Jaguafrangos Indústria e Comércio de Alimentos LTDA., e dá outras providências. (2ª discussão).

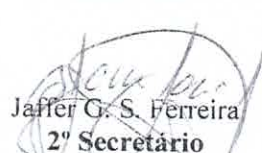
4 - Projeto de Lei nº 1/2023, do Legislativo. Súmula: Introduz alterações na Lei nº 2.515, de 18 de setembro de 2014, e dá outras providências. (Ampliação de um cargo de Assessor de Gabinete da Presidência). (2ª discussão).

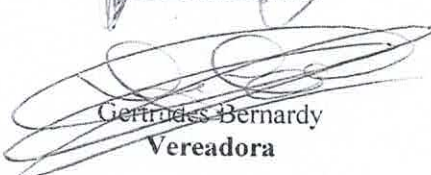
Câmara Municipal de Ivaiporã, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, às quinze horas e cinquenta e dois minutos.

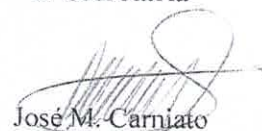

Edivaldo Apº Montanheri
Presidente

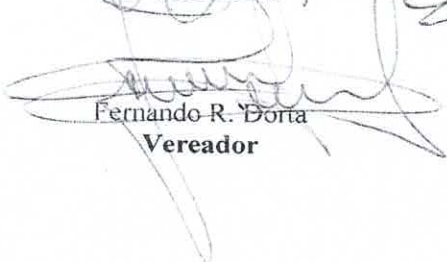

Antônio Vila Real
Vice-Presidente

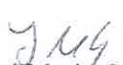

Josane G. D. Teixeira
1ª Secretária

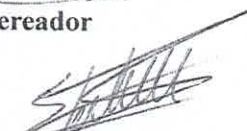

Jaffer G. S. Ferreira
2º Secretário


Gertrudes Bernardy
Vereadora


José M. Carniato
Vereador


Fernando R. Dorta
Vereador


José Maria Carneiro
Vereador


Emerson S. Bertotti
Vereador





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

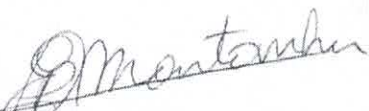
PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023, AO PROJETO DE LEI Nº 01/2023 DO EXECUTIVO.

Súmula: Modifica o Projeto de Lei nº 01/2023 do Poder Executivo, para fins de adequação das normas legislativas.

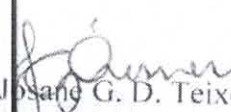
Art. 1º - Modifica o art. 2º do Projeto de Lei nº 01/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação.

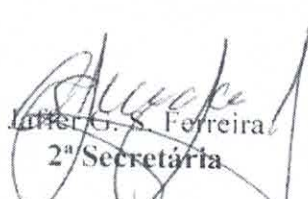
"Art. 2º A concessão será autorizada em ato do Prefeito Municipal, após a devida avaliação do bem, e dependerá de licitação na modalidade concorrência e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e consequente termo ou contrato". NR

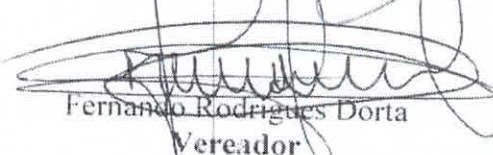
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três.

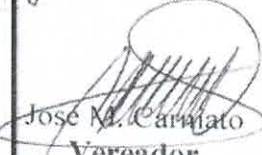

Edivaldo Apº Montanheri
Presidente


Antonio Vila Real
Vice-Presidente

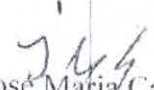

Josane G. D. Teixeira
1º Secretário

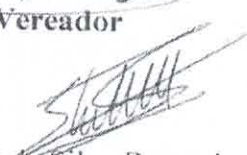

Jaffer G. S. Ferreira
2º Secretária


Fernando Rodrigues Dorta
Vereador


José M. Carmato
Vereador

Gertrudes Bernardy
Vereador


José Maria Carneiro
Vereador


Emerson da Silva Bertotti
Vereador

